

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECLUSÃO - COISA

JULGADA. Incabível a rediscussão de matéria anteriormente apreciada, por expressa vedação legal, caracterizando-se preclusão *pro judicato*, consoante art. 836 da CLT, o qual estabelece que é vedado ao juiz conhecer de questões já decididas e acobertadas pelo manto da coisa julgada, art. 5º, XXXVI, da CR/88.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu agravo de petição e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; custas, pela parte executada, no importe de R\$44,26.

BELO HORIZONTE/MG, 06 de novembro de 2023.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo Nº ROT-0010717-03.2023.5.03.0052

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CATAGUASES
RECORRIDO	FRANCOIS ELIZA DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO	THOMAS LOURES BENEVENUTO(OAB: 152069/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCOIS ELIZA DOS SANTOS PINTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EMENTA: INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Dispõe a Súmula 46 deste eg. Tribunal que a base de cálculo do adicional de insalubridade será o salário mínimo, enquanto não sobrevier lei disposta de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou em outra norma autônoma aplicável. Existindo lei específica, prevendo expressamente o pagamento de adicional de insalubridade sobre o salário base

para os agentes comunitários de saúde e para os agentes de endemia, deverá ser aplicada à hipótese.

DECISÃO: A Nona Turma, à unanimidade, conheceu recurso ordinário interposto; rejeitou a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo.

BELO HORIZONTE/MG, 06 de novembro de 2023.

CRISTINA LAGE DE OLIVEIRA BOTELHO

Ata**Sessão de Julgamento**

Ata da Sessão Ordinária da 9ª Turma, realizada no dia 1º de novembro de 2023, com início às 8h36 e término às 10h31.

Presentes os Exmos. Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno (Presidente), Desembargador Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Juiz do Trabalho Convocado Carlos Roberto Barbosa e Juiz do Trabalho Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar.

Procuradora Regional do Trabalho: Dra. Márcia Campos Duarte.

Secretário: Vitor Hugo Silva Valente.

O Exmo. Presidente, declarando abertos os trabalhos, cumprimentou os demais presentes.

O Exmo. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa felicitou o magistrado José Nilton Ferreira Pandelot pela promoção para o cargo de desembargador do TRT-MG.

Aderiram às congratulações a d. Procuradora Regional do Trabalho, o advogado Tiago Luis Coelho da Rocha Muzzi (OAB/MG), e o Exmo. Presidente, que determinou, ainda, o encaminhamento de ofício ao novo desembargador.

Em seguida, determinou Sua Excelência o início do pregão dos processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontram-se gravados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal.

Os seguintes advogados sustentaram oralmente na sessão:

ROT 0010662-49.2022.5.03.0032 Dra. Lícia Miranda Eleutério; ROT 0010262-48.2023.5.03.0178 Dr. Fernando César Teixeira; ROT 0010137-66.2020.5.03.0152 Dr. Cyro José Ometto Cones; ROT 0010299-53.2023.5.03.0056 Dr. Márcio Júnio Monteiro de Pinho Tavares; RORSum 0010538-53.2023.5.03.0025 Dr. Tiago da Rocha Moreira; ROT 0010068-60.2016.5.03.0027 Dra. Cíntia Mota de Andrade; ROT 0010210-68.2023.5.03.0108 Dr. Tiago Luis Coelho da Rocha Muzzi; RORSum 0010566-45.2023.5.03.0114 Dr. Tiago da Rocha Moreira; RORSum 0010641-19.2023.5.03.0071 Dra.

Joseane Oliveira; AP 0011515-60.2016.5.03.0067 Dr. Arcidelmo da Costa e Silva e Dra. Fernanda Pinheiro de Sousa; ROT 0011029-07.2022.5.03.0054 Dra. Fernanda Rocha Souza; AP 0010355-13.2021.5.03.0006 Dra. Marielen Lacerda da Silva; ROT 0010292-58.2022.5.03.0036 Dr. Thiago Lages Rosa; ROT 0011636-32.2017.5.03.0139 Dr. Daniel Campos Paiva; ROT 0010100-61.2023.5.03.0143 Dr. Flávio Augusto Alverni de Abreu; ROT 0010986-06.2022.5.03.0140 Dr. Rodrigo Dourado; RORSum 0010454-55.2023.5.03.0024 Dra. Myriam Rosa de Oliveira Rodrigues; RORSum 0010808-08.2023.5.03.0145 Dr. Celso Augusto Ferreira Goularte; ROT 0010779-07.2022.5.03.0140 Dr. Vinicius Alexander Gimenes Cidral; RORSum 0010533-31.2023.5.03.0025 Dr. Lannelber Passos Lana; ROT 0010352-45.2023.5.03.0020 Dra. Talita de Freitas Costa; RORSum 0010557-22.2023.5.03.0005 Dr. Tiago da Rocha Moreira; AIRO 0010078-62.2020.5.03.0028 Dra. Joanna Freire Silveira Gonçalves; Ao final, o Exmo. Desembargador Presidente aprovou a ata da sessão anterior, dispensando a leitura. Nada mais havendo a tratar, encerrou a sessão.

Vitor Hugo Silva Valente

Secretário da 9ª Turma do TRT da 3ª Região, ad referendum do Exmo. Desembargador Presidente.

Decisão Monocrática

Processo Nº TutCautAnt-0014231-23.2023.5.03.0000

Relator	Jessé Claudio Franco de Alencar
REQUERENTE	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
REQUERIDO	GERALDO MOISES VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A contra a decisão de ID. 8a6d0ad, que rejeitou o pedido de liminar *inaudita altera pars* para concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos principais.

Decido.

Diante da observância do prazo legal e dos demais pressupostos de

admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração opostos.

A embargante aponta a existência de omissão na decisão proferida, alegando que a obrigação de readmissão de empregado dispensado, para reativação do plano de saúde, configura dano irreversível, motivo pelo qual renova o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos principais, com a consequente suspensão dos efeitos da sentença até o trânsito em julgado .

Sem razão.

No aspecto, a decisão proferida é expressa em afastar a pretensão liminar da embargante, eis que ausente a viabilidade jurídica de reconhecimento do direito invocado pela requerente, considerando a jurisprudência pacificada por meio da Súmula 440 do col. TST. Entendeu-se, ainda, que a matéria ventilada no apelo depende de cognição exauriente, por meio da análise adequada dos fatos e fundamentos apresentados, circunstância que obsta, por ora, a atribuição de efeito suspensivo pretendida.

Os fundamentos adotados são claros e suficientes para respaldar a conclusão adotada, não havendo necessidade de qualquer esclarecimento adicional, como faz crer a embargante.

Não se verifica, pois, qualquer vício no julgado, mas mera tentativa da parte vencida de alterar o decidido, o que, contudo, não pode ser feito por esta via.

Os embargos de declaração se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, a corrigir erro material, conforme arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT, circunstâncias não evidenciadas no caso.

A leitura atenta da peça aclaratória não deixa dúvidas, portanto, de que se trata, de fato, de mero inconformismo da parte com a decisão embargada e seus fundamentos, o que desafia recurso próprio.

Sob a roupagem de suposta existência de vícios no julgado, a embargante busca, insistentemente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto nos autos principais, rediscutindo matéria decidida de forma clara e suficiente.

Não se cogita, pois, de violação ao art. 1.012, §3º, do CPC.

Com efeito, a possibilidade de estarem corretos os argumentos lançados nos declaratórios deve ser objeto de recurso próprio, pela via adequada.

Nada a prover.

BELO HORIZONTE/MG, 06 de novembro de 2023.

ANDRE SCHMIDT DE BRITO

Desembargador do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 06 de novembro de 2023.

ALEXIA MARIA MARQUES DE BRITO